



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00062/2024

**Data de autuação**  
19/06/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

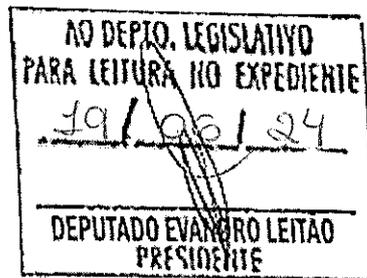
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.233 - ALTERA A LEI N.º 16.179, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE FACULTA AOS OCUPANTES DE CARGOS/FUNÇÕES INTEGRANTES DA CARREIRA DE MÉDICO, PERTENCENTES AO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE - SES, INSTITUÍDO PELA LEI N.º 11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992, COM EXERCÍCIO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE - SESA, A ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 20 (VINTE) PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9233 , DE 19 DE *junho*

DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que regem o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “ALTERA A LEI 16.179, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE FACULTA AOS OCUPANTES DE CARGOS/FUNÇÕES INTEGRANTES DA CARREIRA DE MÉDICO, PERTENCENTES AO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE – SES, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992, COM EXERCÍCIO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE - SESA, A ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 20 (VINTE) PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS”.

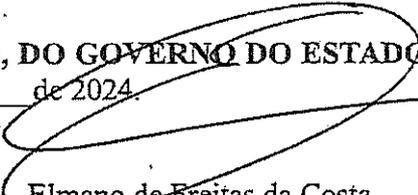
A saúde do cidadão é uma prioridade para o Governo do Estado e essa é a razão para os inúmeros investimentos feitos na área nos últimos anos, tanto em novos equipamentos e unidade de saúde quanto na ampliação e valorização do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde.

As necessidades desse setor são dinâmicas e exigem a pronta atuação do Poder Público no atendimento do cidadão. Pensando nisso, objetiva-se, com este Projeto de Lei, autorizar a Sesa a, nos casos de necessidade excepcional do serviço, a exemplo da carência de pessoal, proceder, após aprovação do Conselho de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – Cogerf, à ampliação da carga horária de servidores médicos que prestem serviço assistencial em unidades públicas de saúde estaduais.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

  
Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**PROJETO DE LEI**

**ALTERA A LEI 16.179, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE FACULTA AOS OCUPANTES DE CARGOS/FUNÇÕES INTEGRANTES DA CARREIRA DE MÉDICO, PERTENCENTES AO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE – SES, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992, COM EXERCÍCIO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE – SESA, A ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 20 (VINTE) PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** Fica acrescido o art. 5º - B à Lei n.º 16.179, de 28 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

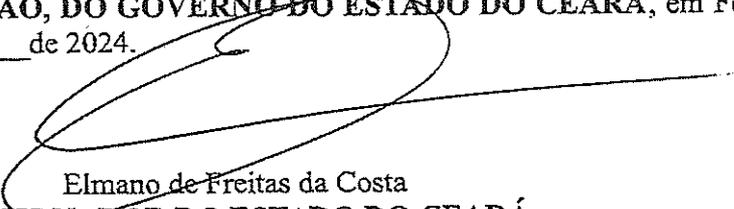
“Art. 5º - B A Sesa, nos casos de necessidade excepcional do serviço, poderá, após aprovação do Conselho de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – Cogerf, autorizar a ampliação da carga horária prevista no art. 1º, desta Lei, a servidores médicos que prestem serviço assistencial em unidades públicas de saúde estaduais.

§ 1º A ampliação a que se refere este artigo poderá ser permanente ou temporária, conforme a demanda a ser atendida, e abranger servidores com especialidade e lotação específicas, nos termos de ato expedido pelo dirigente máximo da Sesa, o qual identificará o serviço e estabelecerá as condições para o exercício da opção correspondente.

§ 2º A incidência do disposto neste artigo condiciona-se à existência de prévia dotação orçamentária necessária à execução da despesa”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, em seus efeitos, e para todos os fins, a 14 de junho de 2024.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

  
Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	24/06/2024 09:48:43	<b>Data da assinatura:</b>	24/06/2024 13:12:54



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
24/06/2024

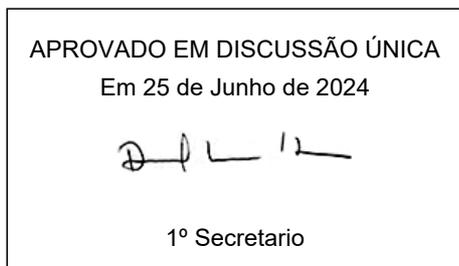
DESPACHADO NA 54ª (QUINQUAGESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE JUNHO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 5218 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA .

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que indica:

MENSAGEM Nº 59/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 11/2023 - AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - REALIZA ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E CRIA CARGOS DE SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

MENSAGEM Nº 62/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.233 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI 16.179, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE FACULTA AOS OCUPANTES DE CARGOS/FUNÇÕES INTEGRANTES DA CARREIRA DE MÉDICO, PERTENCENTES AO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE – SES, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992, COM EXERCÍCIO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE - SESA, A ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 20 (VINTE) PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS.

MENSAGEM Nº 63/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.234 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – IFCE O IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 64 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.936 - ALTERA A LEI N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A CARREIRA POLICIAL PENAL.

MENSAGEM Nº 65 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.237 - ALTERA A LEI N.º 14.282, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SSISP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 66 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.238 - CRIA A DIÁRIA DE REFORÇO OPERACIONAL PARA OS SERVIDORES DO QUADRO DA PERÍCIA FORENSE - PEFOCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 67 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.239 - ALTERA AS LEIS N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS, N.º 12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA, E N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A CARREIRA POLICIAL PENAL.

Requerimento Nº: 5218 / 2024

MENSAGEM Nº 68 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.240 ALTERA A LEI N.º 17.080, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS LOCADORAS DE AUTOMÓVEIS QUE ATUAM NO ESTADO DO CEARÁ UTILIZAREM VEÍCULOS LICENCIADOS NO ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 69 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.242 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA COM GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2024 – ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.235 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 123, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.241 - DISPÕE COM FINS DECLARATÓRIOS SOBRE A FORMA DE REAJUSTE DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE AOS SERVIDORES QUE INDICA  
Sala das Sessões, 25 de Junho de 2024



Dep. ROMEU ALDIGUERI

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	25/06/2024 12:57:32	<b>Data da assinatura:</b>	25/06/2024 12:57:32



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
25/06/2024

 <p><b>ALECE</b> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM N.º 9233/2024 - PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 00062/2024 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	26/06/2024 10:29:47	<b>Data da assinatura:</b>	26/06/2024 10:29:45



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
26/06/2024

### PARECER

#### Mensagem n.º 9233/2024 - Poder Executivo

#### Proposição n.º 00062/2024

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 9.233/2024**, de 19 de junho de 2024, que “altera a Lei 16.179, de 28 de dezembro de 2016, que faculta aos ocupantes de cargos/funções integrantes da carreira de médico, pertencentes ao grupo ocupacional Serviços Especializados de Saúde - SES, instituído pela Lei n.º 11.965, de 17 de junho de 1992, com exercício na estrutura organizacional da Secretaria Estadual da Saúde - SESA, a alteração da carga horária de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais”.

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

*“A saúde do cidadão é uma prioridade para o Governo do Estado e essa é a razão para os inúmeros investimentos feitos na área nos últimos anos, tanto em novos equipamentos e unidade de saúde quanto na ampliação e valorização do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde.*

*As necessidades desse setor são dinâmicas e exigem a pronta atuação do Poder Público no atendimento do cidadão. Pensando nisso, objetiva-se, com este Projeto de Lei, autorizar a Sesa a, nos casos de necessidade excepcional do serviço, a exemplo da carência de pessoal, proceder, após aprovação do Conselho de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal - Cogerf, à ampliação da*

*carga horária de servidores médicos que prestem serviço assistencial em unidades públicas de saúde estaduais.*

*Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria. No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.”*

## **É o relatório. Opino.**

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O. 14.12.22), respectivamente:

*Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

*Art. 61. (...)*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*(...)*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Na mesma toada é a Constituição Estadual:

*Art. 60. [...]*

*§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:*

*(...)*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.*

A Lei nº 16.179/16 autorizou o aumento da carga horária de médicos pertencentes ao Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde (SES), com proporcional aumento remuneratório, no ano de 2016. O presente projeto prevê a aplicação da mesma sistemática do art. 1º da referida lei, mas agora nas hipóteses de necessidade excepcional do serviço, aos servidores médicos que prestem serviço assistencial em unidades públicas de saúde estaduais.

A reestruturação é ato constante em todos os setores da administração pública, uma prerrogativa conferida ao gerenciamento dos órgãos para que suas atividades acompanhem as transformações exigidas pela sociedade, especialmente na área da saúde, onde por vezes há variação significativa das necessidades da população.

Como garantia à estabilidade da atuação, o projeto prevê a necessidade de autorização do Conselho de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal para o aumento da carga horária, e a existência de prévia dotação orçamentária necessária a execução da despesa.

Assim, não há nenhum óbice para que o Poder Executivo apresente proposição neste sentido. Ao Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 9.233/2024**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	26/06/2024 10:47:50	<b>Data da assinatura:</b>	26/06/2024 10:48:04



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
26/06/2024

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado De Assis Diniz

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM: 25/06/2024

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**EMENDA ADITIVA Nº 1/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 0062/2024  
(MENSAGEM Nº 9.233, DE 19 DE JUNHO DE 2024)**

**ACRESCENTA OS DISPOSITIVOS  
QUE INDICA, AO PROJETO DE LEI  
Nº 0062/2024 DE AUTORIA DO  
EXECUTIVO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art. 1º** - Acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao art. 5º - B, ora modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 0062/2024 (MENSAGEM Nº 9.233, DE 19 DE JUNHO DE 2024), nos seguintes termos:

**Art. 5º - B (...)**

§3º - A ampliação da carga horária definida neste artigo deverá ser precedida de aceitação expressa dos servidores médicos.

§4º - A ampliação da carga horária, nos termos do parágrafo 3º, deste artigo, poderá contemplar carga inferior a 40 (quarenta) horas semanais.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de junho de 2024.

FRANCISCO	Assinado de forma
CLAUDIO PINTO	digital por FRANCISCO
PINHO:2602238	CLAUDIO PINTO
9372	PINHO:26022389372
	Dados: 2024.06.26
	10:54:17 -03'00'

**Cláudio Pinho**  
**Deputado Estadual - PDT**

**Carmelo Neto**  
**Deputado Estadual - PL**

Fortaleza-Ce, 27 de junho de 2024.

**À Vossa Excelência  
Carmelo Neto  
Deputado Estadual – PL**

**Assunto: Solicitação de Subscrição da Emenda Aditiva Nº 01/2024 – Autoria do Dep.  
Carmelo Neto.**

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Apraz-me cumprimentá-lo ao tempo em que, com a devida vênia, venho perante Vossa Excelência solicitar a SUBSCRIÇÃO a EMENDA ADITIVA Nº 01/2024, que dispõe sobre "**ACRESCENTA OS DISPOSITIVOS QUE INDICA, AO PROJETO DE LEI Nº 0062/2024 DE AUTORIA DO EXECUTIVO**", que ora se encontra tramitando nesta Casa de Leis.

Respeitosamente,

DE ACORDO



**DRA. SILVANA**  
Deputada Estadual – PL

CARMELO SILVEIRA  
CARNEIRO LEAO  
NETO:00172559375

Assinado de forma digital  
por CARMELO SILVEIRA  
CARNEIRO LEAO  
NETO:00172559375  
Dados: 2024.06.27  
10:38:23 -03'00'

**CARMELO NETO**  
Deputado Estadual - PL

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº.00062/2024		
<b>Autor:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	01/07/2024 12:00:41	<b>Data da assinatura:</b>	01/07/2024 12:01:01



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER  
01/07/2024

### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº.00062/2024,QUE ACOMPANHA A MENSAGEM SOB O Nº. 9.233/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **I – RELATÓRIO(art. 108, §1º,I/RI)**

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Nº 00062/2024**, que acompanha a **Mensagem sob o Nº. 9.233/2024**, de autoria do PODER EXECUTIVO, que “**ALTERA A LEI N.º16.179, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE FACULTA AOS OCUPANTES DE CARGOS/FUNÇÕES INTEGRANTES DA CARREIRA DE MÉDICO, PERTENCENTES AO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE - SES, INSTITUÍDO PELA LEI N.º 11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992, COM EXERCÍCIO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE - SESA, A ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 20 (VINTE) PARA 40(QUARENTA) HORAS SEMANAIS.**”

As condições para a regular tramitação do propositura em tela constam regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023) - **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, em seu art. 54, inciso I, alíneas ‘a’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** se manifestar quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas comissões para efeito de admissibilidade e tramitação e, dentre outras prerrogativas regimentais, sobre assuntos atinentes aos direitos e às garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos poderes e às funções essenciais da Justiça.

Assim, o **Projeto de Lei N.º. 00062/2024** que se encontra nesta Comissão, sob **Regime de Urgência** em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação (Art. 88, inciso III/RI), estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre matéria.

**Este é o relatório.**

## **II – DO PARECER(art. 108, §1º,II/RI)**

Antes de nos determos com maior detalhe na apreciação da proposição sub análise, ressaltamos que a mesma fora submetida ao crivo técnico da douta consultoria jurídica da Procuradoria deste Poder, que manifestou-se, ainda que de maneira opinativa, favorável a tramitação da matéria em comento.

Quando da apreciação destas breves considerações, como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente da Comissão Constituição, Justiça e Redação (CCJR) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca formalidade da iniciativa da matéria.

Importante se faz mencionar que ao Governo do Estado é conferida ampla autonomia administrativa, sendo-lhe conferido o direito de iniciar o processo legislativo sobre o tema, como finalidade de garantir a gerência e regulamentação de suas políticas públicas, bem como de sua estrutura organizacional, conforme preceitua a Carta Magna Estadual (art. 60/CE) e o Regimento Interno da Assembleia (inciso IV, art. 210/ RI).

A iniciativa ora apresentada e sob a nossa relatoria, encontra seu fundamento na Constituição Estadual, que, em alinhamento a Carta Política da República de 1988, estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de leis ordinárias, dentre outras prerrogativas(**inciso III, art. 58/CE**). Nesse mesmo sentido, a Resolução Nº 751/2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754/2023 - RI), vai ao encontro do que consta regulamentado no texto constitucional estadual, expressando que as proposições constituir-se-ão em (...) projeto de lei ordinária (alínea b, inciso II, art. 200/RI).

Com relação aos atores aptos a deflagrar o processo legislativo, necessário se faz invocar a Carta Constitucional Pátria que atribui prerrogativas privativas ao chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei (**art. 61, §1º, II, alíneas ‘a’ e ‘c’/CF-88**). Aplicando o conceito da simetria, e respeitando o que está assegurado no Texto Pátrio, à carta Política Estadual, em seus artigos 60 e 88, estabelecem que:

### **“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

(...)

### **II – ao Governador do Estado;**

(...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regimeservidores públicos da administração direta jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos, concessão, permissão, e entidades da administração pública direta e indireta autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

### **Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:**

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da na forma da lei.”(CE/89)

Ademais, ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra fundamento art. 58, inciso III, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias; [...]”

Em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa ( **RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 - Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023**), especificamente nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 210[1], cabe aos Parlamentares a elaboração de leis ordinárias com respaldo regimental.

A proposição tem por objetivo a reestruturação de serviços públicos, ato este constante em todos os setores da administração pública, uma prerrogativa conferida ao gerenciamento dos órgãos para que suas atividades acompanhem as transformações exigidas pela sociedade.

Dito isto, necessário se faz mencionarmos que **Lei nº 16.179/16** autorizou o aumento da carga horária de médicos pertencentes ao Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde (SES), com proporcional aumento remuneratório, no ano de 2016. O presente projeto prevê a aplicação da mesma sistemática do art. 1º da referida lei, mas agora nas hipóteses de necessidade excepcional do serviço, aos servidores médicos que prestem serviço assistencial em unidades públicas de saúde estaduais.

Portanto, pelos fundamentos acima postos, é cristalino afirmar que não existem impedimentos legais que impossibilitem ao Chefe do Poder Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo sobre o tema que ora consta retratado no **PL 00062/2024**, que acompanha a **Mensagem Nº. 9.233/2024**, no exercício de sua competência para deflagrar o processo legislativo concernente ao objeto da matéria sub análise.

Isto posto, a propositura em comento encontra-se em acordo com os ditames constitucionais, legais e regimentais, não encontrando qualquer vedação legal que o inviabilize formalmente, estando em consonância com a boa técnica legislativa em vigor. Além disso, compete ao Chefe do Poder Executivo o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura na iniciativa submetida a presente análise, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Dito isto, dado aos estudos feitos em razão da presente matéria, não encontramos óbice para que **PL 00062/2024** seja acolhido.

**Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.**

### **III – DO VOTO(art. 108, §1º,III/RI)**

Assim, diante do exposto, na condição de relator designado na CCJR, e acompanhando a manifestação jurídica apresentada pela procuradoria desta Casa, e ainda convencido da importância da proposição ora apresentada pelo Poder Executivo, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** a regular tramitação do **Projeto de Lei nº 00062/2024**, que acompanha a **Mensagem Nº. 9.233/2024**, por entender não ter qualquer óbice que a inviabilize material e formalmente.

**Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.**

[1] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituem-se em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...]. Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV – Governador do Estado (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a stylized name.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	02/07/2024 10:19:00	<b>Data da assinatura:</b>	02/07/2024 10:18:54



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
02/07/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 27/06/2024**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CPSS, CTASP, COFT		
<b>Autor:</b>	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	02/07/2024 10:35:15	<b>Data da assinatura:</b>	02/07/2024 10:35:29



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
02/07/2024

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** SIM, Emenda Aditiva n.º 01/2024.

**Regime de Urgência:** SIM: 25/06/2024.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER MSG 62.2024 - FAV. MEN, EME 01 E 02 CONTRÁRIO - CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Usuário assinator:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Data da criação:</b>	03/07/2024 11:39:06	<b>Data da assinatura:</b>	03/07/2024 11:38:55



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER  
03/07/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE; DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA; INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO; AGROPECUÁRIA; CULTURA E ESPORTE; DEFESA SOCIAL; VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO; DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 62/2024 E DA EMENDA ADITIVA Nº 01/2024

(oriunda da mensagem nº 9.233, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 16.179, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE FACULTA AOS OCUPANTES DE CARGOS/FUNÇÕES INTEGRANTES DA CARREIRA DE MÉDICO, PERTENCENTES AO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE - SES, INSTITUÍDO PELA LEI N.º 11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992, COM EXERCÍCIO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE - SESA, A ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 20 (VINTE) PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS.

### I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 62/2024, oriunda da Mensagem nº 9.233, proposta pelo Poder Executivo, que altera a lei n.º 16.179, de 28 de dezembro de 2016, que faculta aos ocupantes de cargos/funções integrantes da carreira de médico, pertencentes ao Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde - SES, instituído pela lei n.º 11.965, de 17 de junho de 1992, com exercício na estrutura organizacional da Secretaria Estadual da Saúde - SESA, a alteração da carga horária de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que:

*“A saúde do cidadão é uma prioridade para o Governo do Estado e essa é a razão para os inúmeros investimentos feitos na área nos últimos anos, tanto em novos equipamentos e unidade de saúde quanto na ampliação e valorização do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde.*

*As necessidades desse setor são dinâmicas e exigem a pronta atuação do Poder Público no atendimento do cidadão. Pensando nisso, objetiva-se, com este Projeto de Lei, autorizar a Sesa a, nos casos de necessidade excepcional do serviço, a exemplo da carência de pessoal, proceder, após aprovação do Conselho de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal - Cogerf, à ampliação da carga horária de servidores médicos que prestem serviço assistencial em unidades públicas de saúde estaduais”.*

À mensagem retro foi apresentada uma emenda, de autoria dos deputados Cláudio Pinho, Carmelo Neto e coautoria da Dra. Silvana, que acrescenta dispositivos à mensagem.

A Procuradoria desta Casa emitiu parecer favorável à mensagem, sendo seguido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que em reunião extraordinária realizada na data de 02 de julho de 2024, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Aludida mensagem, conforme retromencionado, dispõe sobre a possibilidade de aumento da carga horária, de forma permanente ou temporária, em casos de necessidade excepcional de carência de pessoal, a servidores médicos que prestem serviço assistencial em unidades públicas de saúde estaduais.

Esse ajuste na carga horária pode ser feito após a aprovação do Conselho de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal (Cogerf). A medida é justificada pela prioridade que o governo do estado dá à saúde do cidadão, refletida em investimentos significativos no setor, incluindo a aquisição de novos equipamentos, a expansão e a valorização do quadro de pessoal da Sesa.

Desta feita, resta clara a finalidade social e o interesse público da mensagem em questão, motivo pelo qual exaro parecer favorável à mesma.

Com relação à Emenda Aditiva de nº 01/2024, de autoria dos deputados retro mencionados, não deve esta prosperar, haja vista que compete, privativamente ao governador do estado, legislar sobre servidores públicos da administração pública direta, autárquica e fundacional, nos termos do art. 60, §2º, alínea “b”, da Constituição do Estado do Ceará. Ademais, a emenda acima apontada viola a separação dos poderes, tendo em vista que afronta o poder discricionário do Estado, que, diante de situações excepcionais, pode atuar de forma a atender o interesse público.

Diante o exposto, apresentamos PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação da MENSAGEM Nº 62/2024, oriunda da Mensagem nº 9.233, de autoria do Poder Executivo, e PARECER CONTRÁRIO à Emenda Aditiva de nº 01/2024, conforme termos acima apontados.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'GUILHERME SAMPAIO', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with a prominent initial 'G'.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CPSS, CTASP, COFT		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	03/07/2024 12:48:03	<b>Data da assinatura:</b>	03/07/2024 12:48:02



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
03/07/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 02/07/2024**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.**

**CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	04/07/2024 09:08:57	<b>Data da assinatura:</b>	04/07/2024 09:45:21



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO  
04/07/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 56ª (QUINQUAGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE JULHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 53ª (QUINQUAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE JULHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 54ª (QUINQUAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE JULHO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DEZESSETE**

**ALTERA A LEI N.º 16.179, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE FACULTA AOS OCUPANTES DE CARGOS/FUNÇÕES INTEGRANTES DA CARREIRA DE MÉDICO, PERTENCENTES AO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE – SES, INSTITUÍDO PELA LEI N.º 11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992, COM EXERCÍCIO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE – SESA, A ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 20 (VINTE) PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica acrescido o art. 5.º-B à Lei n.º 16.179, de 28 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 5.º-B. A Sesa, nos casos de necessidade excepcional do serviço, poderá, após aprovação do Conselho de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – Cogerf, autorizar a ampliação da carga horária prevista no art. 1.º desta Lei a servidores médicos que prestem serviço assistencial em unidades públicas de saúde estaduais.

§ 1.º A ampliação a que se refere este artigo poderá ser permanente ou temporária, conforme a demanda a ser atendida, e abranger servidores com especialidade e lotação específicas, nos termos de ato expedido pelo dirigente máximo da Sesa, o qual identificará o serviço e estabelecerá as condições para o exercício da opção correspondente.

§ 2.º A incidência do disposto neste artigo condiciona-se à existência de prévia dotação orçamentária necessária à execução da despesa”. (NR)

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, em seus efeitos, e para todos os fins, a 14 de junho de 2024.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 3 de julho de 2024.

**DEP. EVANDRO LEITÃO**  
PRESIDENTE

**DEP. FERNANDO SANTANA**  
1.º VICE-PRESIDENTE

**DEP. OSMAR BAQUIT**  
2.º VICE-PRESIDENTE



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

*Daniel Oliveira*

---

**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º SECRETÁRIO

*João Jaime*

---

**DEP. JOÃO JAIME**  
2.º SECRETÁRIO (em exercício)

LEI Nº18.900, de 10 de julho de 2024.

**ALTERA A LEI Nº16.179, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE FACULTA AOS OCUPANTES DE CARGOS/FUNÇÕES INTEGRANTES DA CARREIRA DE MÉDICO, PERTENCENTES AO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE – SES, INSTITUÍDO PELA LEI Nº11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992, COM EXERCÍCIO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE – SESA, A ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 20 (VINTE) PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o art. 5.º-B à Lei n.º 16.179, de 28 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 5.º-B. A Sesa, nos casos de necessidade excepcional do serviço, poderá, após aprovação do Conselho de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – Cogerf, autorizar a ampliação da carga horária prevista no art. 1.º desta Lei a servidores médicos que prestem serviço assistencial em unidades públicas de saúde estaduais.

§ 1.º A ampliação a que se refere este artigo poderá ser permanente ou temporária, conforme a demanda a ser atendida, e abranger servidores com especialidade e lotação específicas, nos termos de ato expedido pelo dirigente máximo da Sesa, o qual identificará o serviço e estabelecerá as condições para o exercício da opção correspondente.

§ 2.º A incidência do disposto neste artigo condiciona-se à existência de prévia dotação orçamentária necessária à execução da despesa”. (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, em seus efeitos, e para todos os fins, a 14 de junho de 2024.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições; CONSIDERANDO os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar nº 31/2020, protocolizado sob o SPU nº 200021295-0, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 240/2020, publicada no D.O.E. CE nº 171, de 07 de agosto de 2020, visando apurar a responsabilidade disciplinar do policial penal FABRÍCIO HERNUZZIO DA SILVA VIANA, em razão de suposta prática de transgressão disciplinar passível de apuração a cargo deste Órgão de Controle Disciplinar. De acordo com a exordial, no dia 03/01/2020, o referido policial penal e o 2º SGT PM Natanael Gonçalves Leandro foram presos em flagrante, na delegacia de Assuntos Internos – DAI, como incurso no Art. 180 e Art. 311 do Código Penal Brasileiro, e no Art. 14 e Art. 17 da Lei nº 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento. Extrai-se do raio apuratório que, na mencionada data, por volta das 13h30min, policiais militares, em serviço, trafegavam na Av. João Pessoa, na altura do nº 3461, no bairro Parangaba, nesta capital, quando visualizaram os acusados conversando, bem como um volume suspeito na cintura de um deles. Assim, resolveram abordá-los e realizaram a busca pessoal, sendo os suspeitos identificados como o 2º SGT PM Natanael Gonçalves Leandro e o PP Fabrício Hernuzzio da Silva Viana, o qual portava uma pistola Taurus 380 e dois carregadores muniçados. Ato contínuo, os suspeitos foram questionados acerca da propriedade de um veículo que estava próximo, mas a dupla alegou que estava a pé. Todavia, a composição policial visualizou o PP Fabrício tentando livrar-se de uma chave de carro, bem como o momento em que a esposa de Natanael saltou do Ford/Ecosport. Nessa senda, os veículos foram vistoriados. No interior da Ecosport do 2º SGT PM Natanael foi encontrada uma pistola Glock (G25, calibre 380, série nº HWM512), várias munições de calibres variados (380, 9mm, .40, .22 e cartuchos de .20 e .32) e um revólver sem registro (série nº KJ515711). No interior do Toyota/Corolla do PP Fabrício havia uma cartela com dez munições .40 e outros objetos apreendidos, além do veículo se encontrar com as placas adulteradas, de NUZ 8083, para NUZ 8003, do que se depreende que o segundo nº “8” havia sido raspado e transformado no nº “0”. Após informação de agentes de inteligência, verificou-se que a pistola Glock que estava na posse do 2º SGT PM Natanael havia sido furtada do SD PM Gabriel Neves Cabral, no dia 18/09/19, no interior da 2ª CIA/18ºBPM. Nos termos do B.O. nº 110-10.657/2019 (fl. 29), o SD PM Gabriel estava trabalhando e levou sua pistola Glock à copa da 2ª CIA/18ºBPM, onde esqueceu em cima da geladeira e ao retornar no final do expediente não mais a encontrou. Aproximadamente dois meses após o fato, o SD PM Gabriel foi informado por colegas que sua pistola Glock estava sendo oferecida em um grupo do WhatsApp pelo PP Fabrício. O SD PM Gabriel tentou contato com o PP Fabrício, o qual possivelmente desconfiou que se tratava do real proprietário e não quis negociar a venda da arma de fogo em testilha. Ainda, alguns dias antes da prisão em flagrante do PP Fabrício, o SD PM Gabriel foi informado por colegas que sua pistola Glock foi novamente anunciada para venda no grupo do aplicativo. Sucede que o 2º SGT PM Natanael confessou que participava de um grupo do aplicativo WhatsApp, com vários integrantes de forças policiais, para compra e venda de armas e munições, e que estava no local onde fora abordado pela composição policial para entregar a pistola Glock ao PP Fabrício, que tinha um comprador para a referida arma de fogo. Destaca-se que antes da abordagem, o PP Fabrício mostrou fotos de dois fuzis ao 2º SGT PM Natanael, os quais foram vendidos por R\$11.000,00 (onze mil reais), além de possuir outro fuzil para venda. Posteriormente, foi diligenciado acerca da propriedade dos dois veículos apreendidos. A proprietária da Ecosport, de placas OIE 3697, Clarissa Aguiar de Lima, mencionou que o veículo foi colocado para revenda, no dia 10/12/19, na ND STORE, localizada no município de Russas/CE, não tendo autorizado a utilização do automóvel. Inclusive, ao tomar conhecimento que sua Ecosport foi apreendida pela PCCE, contactou o proprietário da revendedora, que esclareceu que autorizou seu irmão, o 2º SGT PM Natanael Gonçalves Leandro, a utilizar o carro para pegar uns objetos na cidade de Russas e não em Fortaleza; CONSIDERANDO que tais condutas, em tese, praticadas pelo processado, constituem violação aos deveres previstos no Art. 191, incisos I e II, cominando sanção disciplinar disposta no Art. 199, inc. II, todos da Lei Estadual nº 9.826/1974 (fls. 05/06); CONSIDERANDO que o Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, teve início a partir da Comunicação Interna nº 30/2020 (fls. 08/08v, fls. 67/68), encaminhando ocorrências do sobreaviso (fls. 09/10), dentre estas o acionamento do dia 03/01/2020, referente a prisão em flagrante do PP Fabrício Hernuzzio da Silva Viana e do 2º SGT PM Natanael Gonçalves Leandro, pela suposta prática dos crimes previstos no Art. 180 (receptação) e Art. 311 (adulteração de sinal identificador de veículo automotor) do Código Penal e Art. 14 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) e Art. 17 (comércio ilegal de armas e munições) da Lei nº 10.826/03 (anexo - fl. 81, fls. 99/99v, fls. 109/109v), nos termos do Inquérito Policial nº 323-1/2020 (fls. 11/41v, anexo - fls. 04/86, Relatório Final - fls. 75/82), que subsidiou a ação penal nº 0200380-96.2020.8.06.0001 (fl. 33, fl. 114), que tramita na 3ª Vara Criminal (última informação disponibilizada pelo site do TJCE, em 21/03/24, “juntada de documento”, com audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 11/09/24), em desfavor do ora processado. Destarte, verificou-se a plausibilidade em se instaurar o presente PAD (fls. 05/06), a fim de apurar possíveis transgressões disciplinares praticadas pelo servidor em comento; CONSIDERANDO que a conduta do acusado não preenche os pressupostos legais e autorizadores contidos na Lei nº 16.039/2016 e na Instrução Normativa nº 07/2016 – CGD (ficha funcional às fls. 232/239), de modo a restar inviabilizada a submissão do caso em exame ao Núcleo de Soluções Consensuais – NUSCON/CGD (fls. 73/75); CONSIDERANDO que em razão de tal ocorrência (fls. 05/06) também fora instaurado o Conselho de Disciplina, protocolizado sob o SPU nº 200129816-6, em face do 2º SGT PM Natanael Gonçalves Leandro, no qual, no dia 12/12/2022, fora aplicada a sanção de demissão ao referido policial militar; CONSIDERANDO que iniciando a instrução processual, o servidor ora acusado foi regularmente citado (fl. 109) e apresentou defesa prévia (fls. 148/149). Ato contínuo, foram ouvidas 09 (nove) testemunhas (fls. 135, apenso I - fl. 03; fl. 137, apenso I - fl. 03; fl. 139, apenso I - fl. 04; fl. 142, apenso I - fl. 05; fl. 176, apenso I - fl. 6; fl. 209, apenso I - fl. 8; fl. 211, apenso I - fl. 8; fl. 213, apenso I - fl. 8; fl. 215, apenso I - fl. 8; apenso I - fl. 02). O acusado não foi interrogado, apesar de devidamente intimado (apenso I - fls. 09/10). Por fim, o processado apresentou alegações finais (fls. 256/265); CONSIDERANDO que em depoimento (fl. 135, apenso I - fl. 3), Francisco Ednaldo Lourenço da Silva, policial militar integrante da composição que atendeu a ocorrência, declarou que estava de serviço quando visualizaram duas pessoas em atitude suspeita, pois ao avistarem a viatura pararam de conversar e disfarçaram olhando para os lados, além de um deles possuir um volume na cintura. Assim, a composição policial resolveu abordá-los, sendo encontrada uma arma de fogo. Em seguida, os suspeitos se identificaram, um como policial militar e o outro como policial penal. Ato contínuo, foram encontradas chaves de veículos com ambos. O PP Fabrício tentou se livrar de sua chave. Os suspeitos informaram que estavam a pé. Após, a esposa do 2º SGT PM Natanael se aproximou e mostrou onde estava o veículo. Durante a busca veicular foram encontrados uma pistola Glock furtada, um revólver com documentação irregular e várias munições de diversos calibres. A CIOPS informou que a pistola Glock pertencia ao Policial Militar Gabriel Neves Cabral e fora furtada dentro de um quartel desta instituição. A partir do momento que localizaram o carro do PM, a composição policial acreditou que o carro do Policial Penal também estaria na área e acionaram o controle para encontrá-lo logrando êxito. O PP Fabrício e o 2º SGT PM Natanael afirmaram que integravam um grupo no whatsapp destinado a compra e venda de armas de fogo. Destarte, a composição militar se deslocou à CGD, onde acompanhou a formalização do auto de prisão em flagrante dos referidos policiais, na Delegacia de Assuntos Internos – DAI; CONSIDERANDO que em depoimento (fl. 139, apenso I - fl. 04), Márcio Silva Costa, policial militar integrante da composição que atendeu a ocorrência, declarou que visualizou dois homens, que ao avistarem a viatura ficaram nervosos. Assim, procederam à abordagem aos suspeitos e encontraram no interior dos seus veículos uma pistola Glock, um revólver e vasta munição. Na ocasião, tomou conhecimento que os abordados venderiam a referida pistola Glock por R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Por fim, viu que a placa do veículo Corolla, que estava na posse do PP Fabrício, encontrava-se adulterada; CONSIDERANDO que em depoimento (fl. 142, apenso I - fl. 05), Gabriel Neves Cabral, policial militar e proprietário da vergastada pistola Glock, declarou que em setembro de 2019, na 2ª Cia do 18º Batalhão de Polícia Militar, por volta das 19:00hs, esqueceu sua pistola Glock em cima da geladeira da copa. Por volta das 22:00hs, sentiu falta do armamento, porém a pistola Glock não mais se encontrava no local que havia deixado (BO nº 110-10657/2019). Aproximadamente em dezembro de 2020, policiais militares conhecidos do depoente informaram que em um grupo de whatsapp de policiais para compra e venda de produtos estava sendo anunciada uma pistola com as características da que lhe fora subtraída. Inclusive, o depoente recebeu um “print” da pistola Glock disposta à venda, podendo constatar que se tratava da sua arma de fogo extraviada. Assim, o depoente tentou contato com o anunciante, Fabrício, por meio do número 85-9.9827 8552, mas não obteve êxito. No dia da prisão em flagrante do processado, o depoente foi informado que sua pistola Glock foi apreendida; CONSIDERANDO que em depoimento (fl. 176, apenso I - fl. 06), José Rafael

